

## **RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.916 - RJ (2012/0071664-6)**

**RELATORA** : **MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
**RECORRENTE** : **ÂNGELA MARIA SANTOS RICHTER**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ AUGUSTO GARCIA DE SOUSA - DEFENSOR PÚBLICO**  
**E OUTROS**  
**RECORRIDO** : **BIMBO DO BRASIL LTDA**  
**ADVOGADO** : **JOSÉ SCALFONE NETO E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE REPARAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E COMPENSAÇÃO POR DANOS MORAIS. CORPO ESTRANHO COMPATÍVEL COM FIO DE ESPESSURA CAPILAR. FATIA DE PÃO DE FORMA. EXPOSIÇÃO DO CONSUMIDOR A RISCO CONCRETO DE LESÃO À SUA SAÚDE E SEGURANÇA. FATO DO PRODUTO. EXISTÊNCIA DE DANO MORAL. VIOLAÇÃO DO DEVER DE NÃO ACARREJAR RISCOS AO CONSUMIDOR. ARTIGOS ANALISADOS: ARTS. 6º; 8º; 12 DO CDC.

1. Ação de reparação por danos materiais e compensação por danos morais, ajuizada em 26.11.2009. Recurso especial concluso ao Gabinete em 26.04.2012.
2. Discussão relativa ao dever do fabricante de indenizar consumidor que adquire embalagem de pão de forma e encontra no interior de uma das fatias corpo estranho compatível com fio de espessura capilar.
3. A aquisição de produto de gênero alimentício contendo em seu interior corpo estranho, expondo o consumidor ao risco concreto de lesão à sua saúde e segurança, ainda que não ocorra a ingestão completa de seu conteúdo, dá direito à compensação por dano moral, dada a ofensa ao direito fundamental à alimentação adequada, corolário do princípio da dignidade da pessoa humana.
4. Hipótese em que se caracteriza defeito do produto (art. 12, CDC), o qual expõe o consumidor a risco concreto de dano à sua saúde e segurança, em clara infringência ao dever legal dirigido ao fornecedor, previsto no art. 8º do CDC, ensejando a reparação por danos patrimoniais e morais (art. 6º do CDC).
5. Recurso especial provido.

### **ACÓRDÃO**

Brasília (DF), 24 de março de 2014(Data do Julgamento)

**MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**  
Presidente

**MINISTRA NANCY ANDRIGHI**  
Relatora

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.916 - RJ (2012/0071664-6)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE : ÂNGELA MARIA SANTOS RICHTER**

**ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GARCIA DE SOUSA - DEFENSOR PÚBLICO  
E OUTROS**

**RECORRIDO : BIMBO DO BRASIL LTDA**

**ADVOGADO : JOSÉ SCALFONE NETO E OUTRO(S)**

## **RELATÓRIO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**(Relatora):**

Cuida-se de recurso especial interposto por ÂNGELA MARIA SANTOS RICHTER, com fundamento na alínea "a" do permissivo constitucional.

**Ação:** ação de reparação por dano material e compensação por danos morais, ajuizada por ÂNGELA MARIA SANTOS RICHTER, em desfavor de BIMBO DO BRASIL LTDA., na qual alega que adquiriu uma embalagem de pão de forma de fabricação da recorrida e, no dia 16 de março de 2009, ao consumir duas fatias do produto, constatou que havia um objeto semelhante a um fio de cabelo dentro do pão.

Aduz ter entrado em contato com a recorrida, que se limitou a orientá-la a ir até o supermercado onde tinha adquirido o produto para trocá-lo por outro. Diante do descaso manifestado pela fabricante, dirigiu-se à delegacia e registrou a ocorrência, tendo sido realizado exame no material, constatando-se tratar de um corpo estranho firmemente incrustado nas fatias de pão de forma, reconhecido como um fio de espessura capilar. Assim, pede reparação ao prejuízo material experimentado, dado o vício do produto, e ainda compensação pelo abalo moral suportado, no valor equivalente a R\$4.650,00 (quatro mil seiscientos e cinquenta reais).

**Contestação:** BIMBO DO BRASIL LTDA aduz, em síntese, que possui rígido controle de qualidade e segurança, inexistindo qualquer possibilidade de contaminação do produto nas instalações da empresa, sendo que o corpo estranho encontrado pode ter sido inserido por terceiro, com violação da embalagem, eximindo a fabricante da obrigação de indenizar. Ademais, não estaria demonstrado o dano sofrido pela recorrente.

**Sentença:** julgou parcialmente procedente o pedido formulado, apenas para condenar a BIMBO DO BRASIL LTDA ao pagamento de R\$ 3,12 (três reais e doze centavos) a título de reparação por dano material, acrescido de juros e correção monetária, além das custas e honorários advocatícios fixados em R\$200,00 (duzentos reais).

**Acórdão:** negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa (e-STJ fls. 213/220):

DIREITO DO CONSUMIDOR. DANOS MATERIAL E MORAL. OBJETO ESTRANHO EM ALIMENTO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA PARCIAL. RESTITUIÇÃO SOMENTE DO VALOR PAGO PELO PRODUTO. IRRESIGNAÇÃO. DANO MORAL NÃO CONFIGURADO. DESPROVIMENTO.

1. Hipótese de ação de reparação por danos morais e materiais, alegando a autora que comprou um pacote de pão de forma, e que ao consumi-lo, notou a presença de um corpo estranho no alimento.

2. Sentença de procedência parcial condenando a empresa ré a restituir somente o valor pago pelo produto;

3. Apelo da autora pleiteando a condenação da recorrida à compensação por danos morais;

4. Apesar dos sentimentos de indignação, asco e frustração que devem ter sido experimentados pela apelante, a configuração do dano moral apta a ensejar o dever de reparação, exige que ele seja mais grave, a ponto de interferir mais intensamente na esfera psicológica do indivíduo;

5. Precedentes do TJ/RJ e do STJ;

6. Desprovimento do recurso.

**Embargos de declaração:** interpostos pela recorrente (e-STJ fls. 224/225), foram rejeitados (e-STJ fls. 228/230).

**Recurso especial:** alega violação do art. 535 do CPC e do art. 6º do CDC. Sustenta omissão do acórdão recorrido no que tange ao disposto no art. 6º, VI, do CDC; e que é “direito básico do consumidor a efetiva prevenção e reparação dos danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”, não importando a gravidade do dano suportado, porque todo dano moral deve ser indenizado.

**Prévio juízo de admissibilidade:** o recurso foi inadmitido na origem pelo TJ/RJ (e-STJ fls. 261/264), tendo sido interposto agravo pela recorrente, o qual foi conhecido e reautuado como recurso especial (e-STJ fls. 305).

É o relatório.

CÓPIA

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.328.916 - RJ (2012/0071664-6)**

**RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**RECORRENTE : ÂNGELA MARIA SANTOS RICHTER**

**ADVOGADO : JOSÉ AUGUSTO GARCIA DE SOUSA - DEFENSOR PÚBLICO  
E OUTROS**

**RECORRIDO : BIMBO DO BRASIL LTDA**

**ADVOGADO : JOSÉ SCALFONE NETO E OUTRO(S)**

## **VOTO**

**A EXMA. SRA. MINISTRA NANCY ANDRIGHI**

**(Relatora):**

Cinge-se a controvérsia a definir se a identificação de um corpo estranho em produto de gênero alimentício, na hipótese, uma fatia de pão de forma, dá origem à compensação por danos morais, ainda que não tenha sido completamente ingerido pelo consumidor.

### **1. Violação do art. 535 do CPC**

01. A recorrente aduz violação do art. 535 do CPC, porquanto o Tribunal de origem, apesar de instado a se manifestar por meio de embargos declaratórios, não sanou a omissão existente no acórdão e quedou-se silente no que concerne ao disposto no art. 6º, VI, do CDC.

02. Compulsando os autos, todavia, verifica-se que TJ/RJ apreciou de forma fundamentada as questões pertinentes para a resolução da controvérsia, ainda que tenha dado interpretação contrária aos anseios da recorrente, situação que não serve de alicerce para a interposição de embargos de declaração.

03. Note-se que não há omissão do Tribunal de origem, em relação às questões apontadas pelo recorrente, mas mero inconformismo com as conclusões adotadas.

04. Com efeito, o TJ/RJ entendeu que “a configuração do fano moral apta a ensejar o dever de reparação, exige que ele seja mais grave, a ponto de interferir intensamente na esfera psicológica do indivíduo” (e-STJ fl. 217).

04. Conforme entendimento assentado no STJ, "os embargos de declaração não se prestam ao reexame da matéria discutida no Acórdão embargado, servindo como instrumento de aperfeiçoamento do julgado que contenha omissão, contradição ou obscuridade" (EDcl no REsp nº 180.734/RN, 4ª Turma, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, DJ 20.09.1999).

05. Assim, devidamente analisadas e discutidas as questões de mérito, e fundamentado corretamente o acórdão recorrido, de modo a esgotar a prestação jurisdicional, não há que se falar em violação do art. 535 do CPC.

## **2. Da responsabilidade por fato do produto e da compensação por dano moral.**

06. A recorrente pretende a reforma da decisão que entendeu se tratar de mero dissabor da vida cotidiana e, portanto, não indenizável, o fato de ter sido encontrado um fio de espessura capilar incrustado nas fatias de pão de forma fabricados pela recorrida e parcialmente ingeridos.

07. Com efeito, o acórdão impugnado entendeu não estar configurado o dano moral indenizável, embora tenha reconhecido a ocorrência do defeito do produto fabricado pela recorrida, sob o fundamento de que a recorrente “não chegou a engolir o corpo estranho que estava no pão. Além disso, não chegou a relatar qualquer problema à sua saúde, não passando mal ou padecendo de outras complicações

gastrointestinais ou intoxicação, inexistindo, portanto, afronta a sua integridade física” (e-STJ, 217).

08. A responsabilidade pelo fato do produto, no Código de Defesa do Consumidor, é objetiva e, portanto, prescinde da análise da culpa. O fabricante tem o dever de colocar no mercado um produto de qualidade, sendo que, se existir alguma falha, seja quanto à segurança, seja quanto à adequação do produto em relação aos fins a que se destina, haverá responsabilidade do fabricante à reparação dos danos que esse produto vier a causar.

09. Como nos ensina Cláudia Lima Marques, “há efetivamente um novo dever de qualidade instituído pelo sistema do CDC, um novo dever anexo à atividade dos fornecedores”, cuja finalidade precípua, assim como a de todas as demais normas do diploma consumeirista, é “a proteção da confiança” e das legítimas expectativas do mercado de consumo em relação a esse ou àquele produto (Contratos no Código de Defesa do Consumidor, 5ªed., São Paulo: RT, 2005, p. 1149).

10. Na hipótese, a questão que se coloca, portanto, é referente à configuração ou não do dano moral e, diferentemente do que entendeu o Tribunal de origem, reputo que não se trata de mero dissabor da vida cotidiana o fato da recorrente, ao morder o pão de forma que adquirira ter encontrado um fio de espessura capilar no seu interior.

11. O próprio acórdão reconhece que a situação é capaz de gerar um sentimento de “indignação, asco e frustração” na recorrente (e-STJ fl. 217); e esta Corte já reputou configurado o dano moral em situações semelhantes a essa, na qual houve ingestão, ainda que parcial, de produto contaminado ou em condições impróprias, especialmente quando apresenta situação de insalubridade oferecedora de risco à saúde e/ou à incolumidade física. A guisa de exemplo, trago à colação o seguinte precedente:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO CONSUMIDOR. RECURSO ADESIVO. ADMISSIBILIDADE. REQUISITOS. AQUISIÇÃO DE ALIMENTO COM INSETO DENTRO. INGESTÃO PELO CONSUMIDOR. DANO MORAL. EXISTÊNCIA. VALOR. REVISÃO PELO STJ. POSSIBILIDADE, DESDE QUE IRRISÓRIO OU EXORBITANTE.

1. Além de subordinar-se à admissibilidade do recurso principal, nos termos do art. 500 do CPC, o próprio recurso adesivo também deve reunir condições de ser conhecido. Nesse contexto, a desídia da parte em se opor à decisão que nega seguimento ao recurso adesivo inviabiliza a sua apreciação pelo STJ, ainda que o recurso especial principal venha a ser conhecido.

2. A avaliação deficiente da prova não se confunde com a liberdade de persuasão do julgador. A má valoração da prova pressupõe errônea aplicação de um princípio legal ou negativa de vigência de norma pertinente ao direito probatório. Precedentes.

3. A aquisição de lata de leite condensado contendo inseto em seu interior, vindo o seu conteúdo a ser parcialmente ingerido pelo consumidor, é fato capaz de provocar dano moral indenizável.

4. A revisão da condenação a título de danos morais somente é possível se o montante for irrisório ou exorbitante. Precedentes.

5. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, desprovido. Recurso adesivo não conhecido. (REsp 1.239.060/MG, minha relatoria, 3ª Turma, DJe 18/05/2011)

12. Nas hipóteses em que há ingestão do produto em condições impróprias, conforme salientei no julgamento do REsp nº 1.252.307/PR (Rel. p/ o Acórdão Min. Massami Uyeda, 3ª Turma, DJe 08/08/2012), "o sentimento de repugnância, nojo, repulsa que [...] poderá se repetir toda vez que se estiver diante do mesmo produto" dá ensejo a "um abalo moral passível de compensação pecuniária".

13. Aliás, grande parte do dano psíquico advém do fato de que a sensação de ojeriza "se protraí no tempo, causando incômodo durante longo período, vindo à tona sempre que se alimenta, em especial do produto que originou o problema, interferindo profundamente no cotidiano da pessoa" (REsp nº 1.236.090/MG, minha relatoria, 3ª Turma, 18/05/2011).



14. Até mesmo nas hipóteses em que não houve a ingestão do produto, já me manifestei no sentido da configuração do dano moral indenizável (REsp 1.317.611/RS; 3ª Turma, minha relatoria, DJe de 19.06.12; e Resp 1.424.304/SP, cujo julgamento ainda não foi concluído), não obstante reconhecer a existência de jurisprudência deste Tribunal no sentido oposto (REsp n. 1.131.139/SP, 4ª Turma, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, DJe de 01.12.2010; 3ª Turma, AgRg noAG n.º 276.671/SP, Rel. Min. Carlos Alberto Menezes Direito, DJU de 08.05.2000; REsp 747.396/DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, DJe de 22.03.2010).

15. Interpretando o CDC, explica a doutrina que "são considerados vícios as características de qualidade ou quantidade que tornem os produtos ou serviços impróprios ou inadequados ao consumo a que se destinam e também que lhes diminuam o valor" (Rizzatto Nunes. *Curso de Direito do Consumidor*. 7ª ed. rev. e at. Edit. Saraiva. São Paulo : 2012. p. 229). Ou seja, observado o sistema adotado, um produto ou serviço apresentará *vício* sempre que não corresponder à legítima expectativa do consumidor quanto à sua utilização ou fruição, comprometendo sua prestabilidade.

16. Por outro lado, um produto ou serviço apresentará *defeito* de segurança quando, além de não corresponder à expectativa do consumidor, sua utilização ou fruição for capaz de criar riscos à sua incolumidade ou de terceiros. A insegurança, portanto, é um vício de qualidade que se agrega ao produto ou serviço como um novo elemento de desvalia e que transcende a simples frustração de expectativas. Daí a denominação de "fato do produto e do serviço" trazida pelo CDC, pois se tem um *vício qualificado* pela insegurança que emana do produto/serviço. Há, portanto, um fato extrínseco ao vício, que vai além deste.

17. Conforme anotam Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem (*Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2ª ed. rev., at. e amp. Edit. RT. São Paulo : 2006, p. 261):

A teoria da qualidade [...] bifurcar-se-ia, no sistema do CDC, na exigência de *qualidade-adequação* e de *qualidade-segurança*, segundo o que razoavelmente se pode esperar dos produtos e dos serviços. Nesse sentido haveria vícios de qualidade por inadequação (art. 18 e ss.) e vícios de qualidade por insegurança (arts. 12 a 17). O CDC não menciona os vícios por insegurança, e sim a responsabilidade pelo fato do produto ou do serviço e a noção de defeito; esta terminologia nova, porém, é muito didática, ajudando na interpretação do novo sistema de responsabilidade.

18. Assim, prefacialmente, é necessário indagar se a hipótese dos autos alberga um mero *vício* (de qualidade por inadequação; art. 18, CDC) ou, em verdade, um *defeito/fato do produto* (vício de qualidade por insegurança; art. 12, CDC).

19. É incontroverso que o pão de forma foi parcialmente consumido pela recorrente, embora, conforme anotado no acórdão, o corpo estranho com espessura capilar não tenha sido engolido pela consumidora.

20. Com todo respeito àqueles que entendem não estar configurado o dano moral, quando não houver a ingestão do produto, tenho que a sistemática implementada pelo CDC exige um olhar mais cuidadoso para a situação apresentada, em especial porque a lei consumerista protege o consumidor contra produtos que coloquem em risco sua segurança e, por conseguinte, sua saúde, integridade física, psíquica etc. Segundo o art. 8º do CDC “*os produtos e serviços colocados no mercado de consumo não acarretarão riscos à saúde ou segurança dos consumidores*”.

21. Tem-se, assim, a existência de um dever legal, imposto ao fornecedor, de evitar que a saúde e(ou) segurança do consumidor sejam colocadas sob risco. Vale dizer, o CDC tutela o dano ainda em sua

potencialidade, buscando prevenir sua ocorrência efetiva (art. 8º diz “*não acarretarão riscos*”; não diz necessariamente “danos”).

22. Desse dever imposto pela lei, decorre a responsabilidade do fornecedor de “reparar o dano causado ao consumidor por *defeitos* decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos” (art. 12, CDC).

23. Segundo o CDC, “o produto é defeituoso quando não oferece a segurança que dele legitimamente se espera [...], levando-se em consideração [...] o uso e os riscos” razoavelmente esperados (art. 12, § 1º, II, CDC). Em outras palavras, há *defeito* – e, portanto, *fato do produto* – quando oferecido risco dele não esperado, segundo o senso comum e sua própria finalidade. Assim, a hipótese não é de mero *vício* (o qual, como visto, não congrega um fato extrínseco; na espécie, consubstanciado no risco oferecido).

24. É indubitável, portanto, que o corpo estranho incrustado na fatia de pão de forma expôs a consumidora a risco, na medida em que, na hipotética deglutição do tal fio de espessura capilar, não seria pequena a probabilidade de ocorrência de dano, seja à sua saúde física, seja à sua integridade psíquica. A consumidora foi, portanto, exposta a risco, o que torna *ipso facto* defeituoso o produto.

25. O Código de Defesa do Consumidor, nesse ponto, é paradigmático, conforme anotam Cláudia Lima Marques, Antônio Herman Benjamin e Bruno Miragem, na obra já citada:

“[...] observando a evolução do direito comparado, há toda uma evidência de que o legislador brasileiro inspirou-se na ideia de garantia implícita do sistema da *common law (implied warranty)*. Assim, os produtos ou serviços prestados trariam em si uma garantia de adequação para o seu uso e, até mesmo, uma garantia referente à segurança que dele se espera. Há efetivamente um novo *dever de*

*qualidade* instituído pelo sistema do CDC, um novo dever *anexo* à atividade dos fornecedores.” (MARQUES, Cláudia Lima; BENJAMIN, Antônio Herman; e MIRAGEM, Bruno. *Comentários ao Código de Defesa do Consumidor*. 2ª ed. rev., at. e amp. Edit. RT. São Paulo : 2006, p. 258)

26. O dano indenizável, por conseguinte, decorre do risco a que fora exposto o consumidor e ele não se limita ao aspecto material, consubstanciado na devolução do preço pago pelo produto.

27. Convém lembrar que o reconhecimento do dano moral como categoria de dano indenizável, mesmo antes da edição do novo Código Civil brasileiro, enfrentou uma rápida evolução decorrente de sua conformação aos paradigmas da Constituição Federal de 1988. A priorização do ser humano pelo ordenamento jurídico nacional exige que todo o Direito deva convergir para sua máxima tutela e proteção. Desse modo, exige-se o pronto repúdio a quaisquer violações dirigidas à dignidade da pessoa, bem como a responsabilidade civil quando já perpetrados os danos morais ou extrapatrimoniais.

28. Destarte, a partir da consagração do direito subjetivo constitucional à dignidade, o dano moral deve ser entendido como sua mera violação.

29. Partindo dessa premissa, Sergio Cavalieri Filho conclui que o dano moral não mais se restringe à dor, tristeza e sofrimento, estendendo sua tutela a todos os bens personalíssimos (*Programa de Responsabilidade Civil*. 4ª ed. São Paulo : Editora Malheiros, 2003. p. 94). Aliás, cumpre ressaltar que essas sensações, que costumeiramente estão atreladas à experiência das vítimas de danos morais, não se traduzem no próprio dano, mas têm nele sua causa direta.

30. Nesse compasso, a jurisprudência do STJ, incorporando a doutrina desenvolvida acerca da natureza jurídica do dano moral, conclui pela possibilidade de compensação independentemente da demonstração da

dor, traduzindo-se, pois, em consequência *in re ipsa*, intrínseca à própria conduta que injustamente atinja a dignidade do ser humano. Assim, em diversas oportunidades se deferiu indenização destinada a compensar dano moral diante da simples comprovação de ocorrência de conduta injusta e, portanto, danosa.

31. A proteção da segurança e da saúde do consumidor tem, inegavelmente, cunho constitucional e de direito fundamental, na medida em que tais valores decorrem da especial proteção conferida à dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, CF/88).

32. O CDC, aliás, dando eco a essa proteção, prevê em seu art. 4º “o atendimento das necessidades dos consumidores, o respeito à sua dignidade, saúde e segurança, a proteção de seus interesses econômicos, a melhoria da sua qualidade de vida, bem como a transparência e harmonia das relações de consumo”.

33. Daí a aclamação ao *princípio da segurança*, que também “se faz presente nos artigos 12 e 14 do CDC e é um dos mais importantes no direito do consumidor em razão de servir de estrutura para todo sistema de responsabilidade civil das relações de consumo” (*Revista Luso-brasileira de Direito de Consumo*. Vol. II. nº 03. Setembro de 2012. Curitiba: Edit. JM., 2012. pg. 196).

34. Sua importância “se deve ao fato de que, anteriormente ao Código, não havia legislação competente a fim de proteger e defender o consumidor contra os possíveis riscos da relação de consumo” e, assim, “é justamente o princípio da segurança que gera a obrigação de indenizar, caso o produto [...] não responda às expectativas do consumidor, sendo defeituoso” (ob. cit. id).

35. E o art. 6º, do diploma consumerista, invocado pela recorrente, nessa esteira, prevê como direito básico do consumidor “a

efetiva prevenção e reparação de danos patrimoniais e morais, individuais, coletivos e difusos”.

36. Assim, uma vez verificada a ocorrência de *defeito* no produto, inafastável é o dever do fornecedor de reparar também o dano extrapatrimonial causado ao consumidor, fruto da exposição de sua saúde e segurança a risco concreto.

37. Quanto ao valor da compensação pelos danos morais, diante das peculiaridades fáticas da hipótese, bem como considerando os precedentes desta Corte em hipóteses semelhantes, entendo razoável a quantia de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

Forte nessas razões, DOU PROVIMENTO ao recurso especial, para condenar a BIMBO DO BRASIL LTDA ao pagamento de R\$5.000,00 (cinco mil reais) a título de compensação pelos danos morais suportados pela recorrente, acrescidos de correção monetária e juros moratórios, sendo esses últimos a contar da data do evento danoso, mais custas processuais e honorários advocatícios de 10% (dez por cento) sobre o valor da condenação.